PROJETO DE LEI Nº 7.154, de 2010

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências", para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO JOÃO DADO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.154, de 2010, propõe seja acrescentado um inciso XIII ao artigo 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, reduzindo a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, contra o voto do nobre Deputado Nazareno Fonteles, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Marcos Montes.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação do seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação

orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2014, Lei N° 12.919/2013, no art. 94, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2014 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Com o objetivo de mensurar o montante da renúncia fiscal decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 7.154, de 2010, foi encaminhado ao Ministério da Fazenda requerimento de informação. Em resposta, foi enviada a Nota COGET/COEST nº 038/2012, de 12 de abril de 2012, que esclarece que o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, já contemplou com a alíquota zero do IRRF os pagamentos de juros e comissões sobre os créditos obtidos no exterior destinados ao financiamento para a produção de qualquer mercadoria ou serviço que ao final fosse destinada à exportação. Além disso, o § 2º do art. 6º do Decreto 6.761, de 2009, traz uma forma de penalidade a quem descumprir o previsto no caput, que é a incidência do IRRF à alíquota de 25% sobre os juros e comissões decorrentes dos créditos obtidos no exterior, mas que não forem destinados ao financiamento da produção para a exportação. Assim, entende-se que a proposta contida no PL nº 7.154, de 2010, já está contemplada no inciso XI e que o acréscimo do inciso XIII para beneficiar o segmento de produção de mercadorias agropecuárias destinadas à exportação não se faz necessária, portanto não gera renúncia fiscal.

Assim, o Projeto de Lei nº 7.154, de 2010, deve ser considerado adequado e compatível financeira e orçamentariamente.



Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.154, de 2010, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de

de 2014.

DEPUTADO JOÃO DADO Relator